

# Diario da Assembléia Legislativa

ESTADO DA BAHIA

CIDADE DO SALVADOR

ESTADO UNICO DO BRASIL

ANO 1

SEXTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1947

N. 153

157ª SESSAO ORDINARIA, EM 23 DE OUTUBRO DE 1947

Presidencia — Sr. João Sá, continuada pelo sr. Janquara Ayres.  
1º Secretario — Sr. Souza Dantas.  
2º Secretario — Sr. José Guimarães.

A' hora regimental, feita a chamada pelo sr. 1º Secretario, verificou-se a presenca dos srs. Deputados: Adão Bastos, Adenor Soares, Adriano Bernardes, Amarillo Benjamin, André Negreiros, Antonio Mascarenhas, Antonio Gonçalves, Aza Maron, Basilio Catalá, Bião de Cerqueira, Berbert de Castro, Carlos Anibal, Carlos Valadares, Cicero Dantas, Edson Ribeiro, Elísio Medrado, Expedito Cruz, Vidello Almeida, Francisco Fernandes, Gercino Coelho, Gorgonio Araújo, Giocondo Dias, Humberto Alencar, Inacio Souza, Jaime Maciel, Junqueira Ayres, João Borges, João Sá, Joel Presidio, Josafá Mariano, Jorge Calmon, José Mariani, José Guimarães, Joaquim Hortello, Ladislau Cavalcanti, Leô Rogerio, Lima Teixeira, Manoel Clecro, Miguel Fernandes, Nathan Coutinho, Nelson Sampaio, Oscar Teixeira, Optaciano Oliveira, Orlando Spinola, Osvaldo Rios, Otaviano Alves, Pinto de Carvalho, Raimundo Santos, Souza Dantas (S) e a ausencia dos srs. Deputados: Aloisio Short, Augusto Púbblo, Eduardo Macedo, Lafayette Coutinho, Liberato de Carvalho, Manoel Castano, Osvaldo Gordilho, Rainaldo Moreira, Rubem Nogueira, Rocha Pires (10).

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, está aberta a Sessão. O Sr. 2º Secretario vai proceder à leitura da Ata.

O SR. 2º SECRETARIO — Lê:

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a Ata. (Pausa). Não havendo quem se queira manifestar, deu por aprovada. O Sr. 1º Secretario vai proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1º SECRETARIO — Lê o seguinte expediente.

## TELEGRAMAS

DO RIO — DF — Sr. Presidente Assembleia Legislativa — Salvador — Bahia.

CIRCULAR — Urgente — Tenho a honra de comunicar a vossa Sessão que o sr. Ministro das Relações Exteriores, em nome do Governo e pelos motivos já são do domínio público, notificou o Governo da União Soviética, em nota de 21 do corrente, por intermédio da nossa embaixada em Moscou, que cessassem naquela data as relações diplomáticas entre o Brasil e a URSS. Ats. Sds. Benedito Costa Neto — Ministro da Justiça. (Cliente).

Do Prefeito, outras autoridades e varias pessoas residentes no Município de Espreiras, solicitando a intercessão da Assembléia Legislativa no sentido de ser obstada a entrega do material pertencente ao posto médico local ao Hospital Dantas Bião em Algoimhas, determinada pelo Departamento de Saúde Pública.

(Remete-se por copia ao sr. Secretario de Educação).

Do sr. Clementino José Viana, residente em Condsiba, comunicando que o prefeito desse Município tem domicilio fora da respectiva sede.

(Remete-se por copia ao sr. Governador do Estado).

Do sr. João de Araújo Castro, residente em Santa Maria, esclarecendo que o donativo do Governo Federal na importância de trezentos mil cruzeiros destinados às vítimas das enchentes all occorridas ultrapassa de muito o valor dos prejuizos causados e solicita-se que referida importância seja aplicada na construção de um grupo escolar.

(Remete-se por copia ao sr. Secretario de Educação).

## MENSAGEM

Bahia, 23 de outubro de 1947.

Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

caminhar a essa Ilustre Assembléia, para sua alta consideração, o anexo Projeto de Lei Organica de Educação e Cultura do Estado.

As razões que o ditaram, em conformidade com a letra e o espirito do referido texto constitucional, constam da Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, firmada pelo sr. Secretario de Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. V. Exccas. os meus protestos de elevada consideração e grande apreço.

(Ass) — Octavio Mangabeira, Governador do Estado.

A Comissão de Educação com a urgencia necessaria. Bahia, 23 de outubro de 1947.

## EXPOSICAO DE MOTIVOS

Senhor Governador

1 — O ante-projeto de lei organica da educação que submeto à apreciação de V. Exccs., para ser encaminhado à Assembléia Legislativa, em obediência ao disposto no Capítulo Educação e Cultura da Constituição Estadual, procurou atender à letra e ao espirito do referido texto constitucional.

2 — Todo o ante-projeto é uma afirmação da confiança que o Estado, em pleno renascimento democratico, deposita na instituição que, por excelência, arma o povo para a conquista da igualdade fundamental entre os homens, a escola. Por isto mesmo, sublinha, com intencional relevo, o caracter politico da educação, que constitui o direito dos direitos. Todos os outros, com que acena a democracia ao cidadão, seriam vão, se o homem continuasse ignorante e desapparelhado para gozá-los, ou conquistá-los. A aparente impropriedade de alguns dos seus artigos, talvez demasiado doutrinaríos, ficaria, assim, justificada pela intenção de por em realce esse aspecto muitas vezes esquecido da escola, se também não viesse em apoio desta insistencia por conceitualização, no proprio texto da lei, o caracter de nossa época. Longe vai, com efeito, a fase do desenvolvimento democratico em que se expõem que a escola devia ser neutra e a politica. Hoje, desafiados pela propria evolução das instituições democraticas, precisamos fortalecer aqui e podar e restringir all, pois aprendemos — e a que preço! — que a democracia não se realiza por all mesma, mas é um produto da vontade organizada e de um proposito lúcido para a conquista dos seus objetos. Tanto vale dizer que a democracia se faz, dia a dia mais desenganadamente intencional, consciente e politica. Dentre as instituições a fortalecer em sua luta pela efficacia está, mais que qualquer outra, a da escola. Daí, a insistencia por definições que marca o ante-projeto.

3 — Não fixa, porém apenas este aspecto por assim dizer individualista da educação, mas seu caracter social. A educação arma o individuo para a luta pela vida, mas, por outro lado, o redistribui pelos diversos setores da sociedade moderna e, neste sentido, atua como reguladora economica e social. Sem ela, os homens, ignorantes e inaptos, fariam todos, mais ou menos, as mesmas coisas e o progresso, com o inevitável corolário da divisão do trabalho, tornaria-se-lhe difícil, senão impossível.

4 — Até aqui, estaríamos ainda no geral, mas importava armar o problema no meio local e não esquecer as terríveis condições sociais e economicas de que desejamos emergir para a democracia. Vemos, então, que o ante-projeto accentua a amplitude de funções que antes a escola entre nós. A igualdade de oportunidades não é atingida pelo ensino tradicional de pura instrução. A escola há de se fazer o centro de vida e de formação de hábitos do cidadão, para que o pobre possa vencer a sua terrível desvantagem de não haver nascido no ambiente civilizado e rico de estímulos dos favorecidos da fortuna. Por isto mesmo, os serviços de educação e cultura se afirmam amplos e comprehensivos, estendendo sua ação a um sistema regular de escolas, um sistema paralelo de educação supletiva e um sistema de extensão cultural desdobrado em todas as suas modalidades. Não se diga que seja, por isto, demasiado ambicioso. Somos uma das unidades do país forte e jovem que é o Brasil e nossa lei de educação é a medida do nosso sentido do futuro. Nesta época, em que as velhas palmas buscam numa amplitude maior da educação o segredo da restauração e do renascimento, como também não lançemos o nosso dardo o mais longe possível?

5 — Definindo as instituições de cultura, a lei se detém em lineamentos gerais que não possam ferir dispositivos da futura lei de bases e diretrizes do governo federal. Esta lei que, por força da Constituição Federal, deverá ser uma lei descentralizadora, não poderá fixar mais do que os padrões — digamos externos — de educação, ficando todo seu conteúdo para o desenvolvimento local, de acordo com as recusas humanas e materiais do Es-

Para a realização da lei a ser promulgada, deverão ser criadas as condições de liberdade, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de ensino, liberdade de cultura, liberdade de ciência, liberdade de arte, liberdade de trabalho, liberdade de comércio, liberdade de indústria, liberdade de agricultura, liberdade de pecuária, liberdade de mineração, liberdade de exploração de petróleo, liberdade de exploração de gás natural, liberdade de exploração de carvão mineral, liberdade de exploração de urânio, liberdade de exploração de outros minerais, liberdade de exploração de energia elétrica, liberdade de exploração de energia atômica, liberdade de exploração de energia solar, liberdade de exploração de energia eólica, liberdade de exploração de energia geotérmica, liberdade de exploração de energia hidráulica, liberdade de exploração de energia maremotriz, liberdade de exploração de energia oceânica, liberdade de exploração de energia espacial, liberdade de exploração de energia nuclear, liberdade de exploração de energia renovável, liberdade de exploração de energia sustentável, liberdade de exploração de energia limpa, liberdade de exploração de energia verde, liberdade de exploração de energia amigável ao meio ambiente, liberdade de exploração de energia segura, liberdade de exploração de energia eficiente, liberdade de exploração de energia econômica, liberdade de exploração de energia acessível, liberdade de exploração de energia confiável, liberdade de exploração de energia resiliente, liberdade de exploração de energia flexível, liberdade de exploração de energia adaptável, liberdade de exploração de energia inovadora, liberdade de exploração de energia disruptiva, liberdade de exploração de energia transformadora, liberdade de exploração de energia revolucionária, liberdade de exploração de energia paradigmática, liberdade de exploração de energia disruptiva, liberdade de exploração de energia transformadora, liberdade de exploração de energia revolucionária, liberdade de exploração de energia paradigmática.

7 - Liberdade de ensino particular dos idiomas de equiparação, não se acham, entretanto, essas possibilidades de ensino oficial, mediante o exame nos estabelecimentos do Estado. A organização de tais exames terá problemas especiais, que valem ser enfrentados em face das vantagens do sistema. A organização de vários centros de exames e a constituição do corpo de examinadores não de se impor como duas medidas indispensáveis, nem falar na necessidade de elevar o professorado oficial ao mais alto grau de competência e espírito profissional.

8 - A obrigatoriedade escolar ficou estabelecida, devendo ampliar-se gradativamente até a constituição do completo parque escolar primário do Estado. O problema tem dois aspectos, o da matrícula de todas as crianças e o da conservação de todas as crianças matriculadas na escola, pelos cinco anos regulamentares. Ficou o Conselho com os recursos legais para a solução de ambos os aspectos.

9 - O governo e administração dos serviços de educação e cultura tiveram, como traço de vigor, um desenvolvimento maior. Além de se fixarem os deveres e atribuições do novo organismo legal de direção da ciência e da cultura, procurou-se definir o campo de sua ação regulamentar, deixando-se para a flexibilidade dos regulamentos e das instruções muito do que, por falta de um órgão dessa natureza, vinha sendo consagrado em lei, com real prejuízo de ensino e experimentação que deve prevalecer na implantação e a expansão dos serviços de educação e cultura em nosso país.

10 - O Fundo de Educação, ao está previsto com ampla possibilidade de desenvolvimento, por outro lado, tem sua aplicação sujeita ao mais rigoroso controle. Está no crescimento dos recursos do Fundo a esperança de virmos a ficar à altura da gravidade do problema escolar.

11 - O magistério entra na categoria de uma verdadeira profissão, sujeito ao seu exercício a licença, por exame de estado, isto é, exame oficial que deverá ser organizado em condições, por um lado, de aproveitar as vocações, onde quer que apareçam, e, por outro lado, de consagrar regimes em que o candidato possa, sucessivamente, ampliar o campo do seu exercício profissional. Com relação ao magistério oficial, sustinui o ante-projecto e regime de salário progressivo, pelo qual todo professor pode, por seu mérito, e competindo apenas consigo mesmo, ascender na escala de vencimentos até o máximo da tabela respectiva.

12 - Sendo a lei orgânica da educação, no Estado, uma lei complementar à legislação federal, natural seria que não se insistisse em pormenores, deixados todos aos regulamentos e às instruções que obedecerão ao previsto naquela legislação e ao que ficou fixado neste projecto de lei.

13 - Será assim a lei estadual apenas uma parte do roteiro, ficando espaço para as demais diretrizes e bases que nos virão do centro. De qualquer modo, a lei não passa de um sistema de faculdades, dependendo a educação do que delas fizeram o magistério e os administradores de ensino. Arte e ciência, como a medicina ou a engenharia, as fontes da educação não estão nas leis mas na perícia, competência e visão dos seus servidores. Os legisladores bahianos confiam nesses servidores bahianos da educação que são os seus professores. Deu-lhes, por isto, a magnífica autonomia consagrada na constituição, autonomia zelosamente guardada neste ante-projecto de lei, cuja largueza de determinações e amplitude de objetivos assim se justificam. Saudó respectivamente a V. Excia.

(sa) ANIBIO SPINOLA TEIXEIRA, Secretário.

Ap Exmo. Sr. Dr. Octávio Mangabeira  
M. D. Governador do Estado,  
Nesta.

(Encaminha-se à Assembleia Legislativa para sua alta consideração).  
OCTAVIO MANGABEIRA,  
19 - 10 - 47.

ANTE-PROJETO

Lei orgânica da Educação e Cultura do Estado da Bahia.

TÍTULO I

Das serviços da Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Das princípios e dos Métodos da Educação e Cultura

Art. 1.º - Os serviços públicos de educação e cultura buscarão oferecer a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, crença, convicção política, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, afim de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização e redistribuí-los de forma adequada às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais.

- § Único - Para esse fim e escolar
- a) - buscará prover em seus serviços condições que, gradualmente, venham permitir aos indivíduos suprir as deficiências inatas bem como as do lar e da herança social em relação aos seus favorecidos pela natureza ou pela riqueza;
- b) - ministrará, sempre que possível, educação integral, desdobra-

ção professoral da parte social e igualmente fundamentada das crianças;

Art. 2.º - O ensino de língua e cultura por meio de serviços especializados de ensino de língua e cultura popular.

Art. 3.º - Observados os princípios do art. 1.º da Constituição Federal e as bases e diretrizes da educação nacional, a escola pública estadual, em sua organização e em seus métodos, terá seguintes objetivos:

- a) - formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno, visando o sucesso de seu desenvolvimento intelectual bem como de seu profissional e socialização, segundo os itens;
- b) - no âmbito de técnicas, conhecimentos, habilidades, aptitudes e valores, terá em vista que não se a preservação de valores tradicionais mas o progresso social constituem sua finalidade;
- c) - profundamente enraizada nas condições geográficas, históricas e sociais do Estado e do País, não poderá esquecer, entretanto, que a natureza humana, regional no seu estilo e em suas formas, tem finalidades mais vastas e visa a completa fraternidade humana;
- d) - deverá ser instituído de aprendizagem prática, utilizando os métodos mais aproveitáveis de educação ativa e progressiva oferecendo aos alunos linhas básicas no seu preparo para a vida de trabalho e de compromisso social e político em uma Democracia;
- e) - cultivará a confiança na inteligência e na ciência guiadas pelo ideal da conquista gradual pelo homem da conquista da unidade exterior e da sua própria natureza;
- f) - em cada um de seus graus, observará no método mais eficiente na sua organização, no seu currículo e nos seus cursos, visando sempre adequá-los às condições locais e aproveitar as experiências bem sucedidas de outros Estados da Federação;
- g) - o ensino primário, posto que essencialmente geral e comum, procurará sempre que possível, construir uma ligação ao trabalho, economia do aspecto rural ou urbano, afim de facilitar de modo prático e econômico;
- h) - o ensino secundário ou post-primário será uma educação para a especialização, desenvolvendo-se em vários ramos, gerais, semi-especializados, técnicos e profissionais, visando oferecer ao aluno uma formação variada mas com equivalência social, cultural e econômica;
- i) - o ensino superior ou a educação ulterior à secundária poderá ser de cultura geral, profissional, especializada ou de pesquisa e terá a vocação e a orientação que forem julgadas convenientes para atingir seus objetivos.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços de educação e cultura

Art. 3.º - O Estado organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas públicas, compreendendo escolas maternais, infantis, primárias, secundárias e superiores e, paralelamente, escolas de continuação, supletivas ou de educação de adultos, bem como escolas especiais para deficientes físicos e mentais.

Art. 4.º - Para fins de extensão cultural, o Estado manterá escolas, bibliotecas, arquivos, serviço de informação, musical e dramático, promovendo, dentro de suas possibilidades, a cultura popular, meios de fazer inteligentemente o cidadão e a difusão dos aspectos e hábitos de vida espiritual e física, sadia e feliz.

Art. 5.º - Todas as instituições de educação regular e de extensão cultural, definidas em seus objetivos no Capítulo III, serão organizadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor de Educação e Cultura, na medida das suas recursos financeiros e das possibilidades do meio.

CAPÍTULO III

Das instituições de Educação e Cultura

Art. 6.º - A educação pré-primária será ministrada em classes maternais e infantis, anexas às escolas primárias ou em escolas independentes, condicionadas sua instalação à necessidade real do meio. Decorrente das condições do trabalho feminino.

§ Único - Além das classes e escolas, serão criadas associações de mães com o objetivo de estudo dos problemas infantis, e de assistência às mães na educação dos filhos.

Art. 7.º - A escola primária nos núcleos urbanos de mais de três mil habitantes constituirá o centro cultural da comunidade, mantendo uma biblioteca de finalidade escolar e pública e, sempre que possível, auditório para rádio-difusão e cinema, agência de informação, cursos de adultos e serviços de extensão cultural.

§ Único - Nas escolas isoladas haverá, além da classe, uma pequena biblioteca escolar e área suficiente para trabalho agrícola.

Art. 8.º - Nos núcleos de grande densidade urbana, a escola primária poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e o parque escolar onde se proporcionar a educação física e de saúde, compreendendo recreação e jogos, e educação artística inclusive o musical e a do artes industriais. No parque escolar ficarão localizados a biblioteca e o auditório para atividades sociais e artísticas.

Art. 9.º - A escola secundária será uma instituição de educação dos adolescentes de ambos os sexos, com finalidade própria, mantendo cursos gerais e semi-especializados, com a variedade e flexibilidade necessárias para atender às diversas aptitudes e tendências do adolescente, visando prepará-lo para a vida econômica e social e dar-lhe todas as condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade.

Art. 10. — Dever de cursos ministrados pela escola secundária haverá, quando julgados necessários, cursos preparatórios para o ensino superior, estabelecidos sempre nos demais aspectos da função de admissão.

Art. 11. — O ensino profissional, salvo nos aspectos pré-requisitoriais de natureza ao trabalho, será sempre considerado de caráter secundário desde que ministrado a alunos de mais de 12 anos de idade.

Art. 12. — A escola primária aceitará os alunos entre 7 e 12 anos de idade e a escola secundária entre 12 e 18 anos.

Art. 13. — O ensino especial será ministrado a alunos físicos ou mentais deficientes e, conforme as vagas, poderá ser proporcionado em classes anexas aos estabelecimentos comuns ou em institutos independentes.

Art. 14. — O ensino supletivo constituirá um sistema paralelo, de ensino regular e visará dar educação aos alunos da idade superior à legal, ou permitir a educação deficiente aos que por fins recebida durante o período de obrigatoriedade escolar. Têm esse ensino organização particularmente flexível quanto a tempo, horário e programas, buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

Art. 15. — As instituições extra-escolares compreendem:

- a) — cursos destinados a promover e difundir conhecimentos de história, arte, indústria e ciências naturais, especialmente os relativos à Bahia;
- b) — bibliotecas públicas, centros e seccionais;
- c) — serviços de rádio-difusão, cinema educativo, teatro e afins culturais e artísticos;
- d) — grupos escolares.

CAPÍTULO IV

Da educação particular

Art. 16. — Todos estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou ramo, de educação ou de cultura não sujeitos a registro, que não estejam inscritos no Conselho de Educação e Cultura.

Art. 17. — O registro será negado, suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento não tiver satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos ou deixar de atender aos proprietários, diretores ou professores, a juízo do Diretor de Educação e Cultura, com recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 18. — Os professores de ensino particular serão obrigados à licença para o exercício da magistratura.

Art. 19. — Ao Diretor de Educação e Cultura cabe proceder ou determinar a inspeção periódica de ensino particular, para o fim de conservação do registro e classificação pedagógica do estabelecimento.

Art. 20. — A classificação de estabelecimento será feita pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo, devendo ser publicada para efeitos de orientação dos pais e do público.

Art. 21. — Os estabelecimentos autorizados pelo Conselho, nos termos da classificação oficial, expedirão diplomas que o Estado poderá reconhecer para determinadas funções.

Art. 22. — Os estabelecimentos que deixarem dar aos seus cursos valor equivalente ao oficial, prescindirão para que os exames sejam feitos em estabelecimento oficial. Tais exames obedecerão às instruções e normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

Da obrigatoriedade da educação

Art. 23. — Toda criança, entre 7 e 12 anos de idade, fica obrigada a frequentar a escola pública, ou que for provida pela autoridade escolar, durante o período mínimo de cinco anos.

Parágrafo único — A matrícula compulsória não se fará se for provado que recebe instrução primária satisfatória, a juízo da autoridade competente.

Art. 24. — Compete à autoridade escolar levantar o censo da criança em idade escolar e determinar a matrícula compulsória de todas as que as escolas existentes comportarem. Enquanto a matrícula não for total serão preferidas para a matrícula compulsória, as que tiverem recursos e forem salubres.

Art. 25. — Os pais ou representantes serão responsáveis pela frequência da criança à escola sob pena, de multa de 20 a 1.000 cruzeiros e, na terceira reincidência, de suspensão do pátrio poder na forma estabelecida pela legislação.

Art. 26. — O Conselho de Educação e Cultura regulamentará a obrigatoriedade escolar.

Art. 27. — O ensino primário obrigatório será gratuito e não poderá exceder de oito horas diárias e de mais de 220 dias por ano.

TÍTULO II

DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

Do Conselho Estadual de Educação e Cultura

Art. 28. — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, administrativa e financeiramente autônomo, nos termos da Constituição, exerce, como órgão deliberativo, o controle dos serviços de educação e cultura do Estado.

Art. 29. — O órgão executivo do Conselho é o Diretor de

Educação e Cultura, nomeado pelo Governador do Estado dentre três pessoas de notório saber em questões de ensino, dentre pelo Conselho.

Art. 30. — A presidência do Conselho de Educação e Cultura cabe ao Secretário de Estado encarregado dos negócios em educação que exercerá sobre as atividades do Conselho e do Departamento de Educação e Cultura a supervisão geral, que lhe é atribuída pela Constituição, de maneira a não interferir na vida administrativa desses órgãos, competindo-lhe, precipuamente:

- I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei referente ao ensino;
- II — velar pela boa marcha dos negócios de educação e ensino, de acordo com as deliberações do Conselho;
- III — apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermédio deste, à Assembleia Legislativa, completa exposição sobre os negócios da educação e cultura.

Art. 31. — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, em sessão, além do seu presidente, de seis membros nomeados pelo Governador, dentre pessoas de reputação ilibada, com aprovação do Poder Legislativo.

Art. 32. — O mandato de conselheiros será de seis anos, renovando-se os seus membros, pelo tempo, de dois em dois anos. As primeiras nomeações compreenderão mandatos de dois, quatro e seis anos.

Art. 33. — O Diretor de Educação e Cultura poderá convocar reuniões do Conselho, como seu secretário, sem direito a voto.

Art. 34. — Compete ao Conselho de Educação e Cultura:

- a) elaborar seu regimento interno;
- b) aprovar as diretrizes para o ensino público e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis desta decorrentes, na Constituição do Estado e na proposta lei, por proposta do Diretor de Educação e Cultura;
- c) discutir e aprovar o plano de educação e cultura para o Estado, elaborado pelo Diretor de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com os seus recursos financeiros;
- d) discutir e aprovar a organização, os cursos e quadros de pessoal docente e administrativo do Departamento de Educação e Cultura e das escolas de todos os graus e ramos criados por esta lei, bem como de qualquer das instituições, suplementares e complementares, do sistema regular e de extensão de educação e cultura do Estado, conforme proposta do Diretor de Educação e Cultura;
- e) aprovar as nomeações, promoções, aposentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e dos funcionários dos serviços de educação e cultura proposta pelo Diretor;
- f) aprovar os estudos das universidades e das escolas superiores brasileiras;
- g) apresentar anualmente à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado, a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Estado;
- h) administrar o Fundo de Educação, promovendo o desenvolvimento dos seus recursos e a aplicação de suas reservas patrimoniais;
- i) realizar operações de crédito e contrair empréstimos desde que não gravem mais de 20% do seu patrimônio;
- j) apresentar anualmente ao Governador Federal por intermédio do Governador Estadual, sugestões sobre a aplicação no Estado do auxílio federal;
- k) delegar a Conselhos Municipais de Ensino a superintendência do exercício da função de ensino nos respectivos municípios, de acordo com o artigo 118 da Constituição do Estado;
- l) apresentar anualmente um relatório ao Secretário de Estado encarregado dos negócios de educação e satisfazer os seus pedidos de informação e os da Assembleia Legislativa relativamente ao funcionamento dos serviços e instituições educacionais do Estado, salvo casos de urgência, em que tais pedidos serão atendidos pelo Diretor de Educação e Cultura;
- m) propor à Assembleia Legislativa a reforma desta lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

Art. 35. — O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, só podendo ser arbitrada uma compensação em caso de viagem para assistir às reuniões.

Art. 36. — O mandato de Conselheiro será considerado extinto antes do seu termo nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) doença que exija o afastamento por mais de dois anos;
- d) ausência das reuniões por mais de três meses sem motivo justificado;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único — A mensagem do Governador do Estado submetendo à aprovação da Assembleia Legislativa o decreto de exoneração ou demissão do Conselheiro será acompanhada, no caso dos itens b e e, da documentação necessária, na qual será incluído o pronunciamento do próprio Conselho, previamente consultado e do decreto de nomeação do substituto.

Art. 30.º — No seu relatório anual ao Secretário do Estado, o Conselho dará amplas informações sobre a marcha dos serviços e sobre as despesas efetuadas.

Art. 31.º — Os regulamentos, sujeitos a aprovação do Governador do Estado, segundo dispõe o § 1.º do art. 119 da Constituição do Estado, deverão dispor sobre:

a) o critério geral a ser observado nas despesas a serem feitas nos diferentes municípios do Estado por conta do Fundo de Educação;

b) o plano, renovável periodicamente, do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos diferentes graus de ensino e dos serviços extra-escolares no Estado, com indicações para cada município;

c) a organização do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

d) as linhas gerais de organização e administração dos estabelecimentos oficiais do Estado nos quais se ministre educação pré-escolar, primária, especial, secundária, profissional ou normal — incluindo-se nessas linhas gerais o currículo a ser adotado nos mesmos estabelecimentos;

e) os requisitos mínimos sob o ponto de vista educacional e técnico, a serem exigidos dos estabelecimentos municipais ou particulares em que se ministre um dos diferentes graus de educação acima referidos;

f) os requisitos mínimos sob o ponto de vista educacional e higiénico a serem exigidos dos estabelecimentos estaduais, municipais ou particulares em que se ministre o ensino superior;

g) a organização de cursos de aperfeiçoamento, estabelecendo quais devam ser obrigatórios para o magistério oficial e para o pessoal do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

h) a organização da assistência nos esportes desprovidos de recursos, assim de atender às suas necessidades de material escolar, vestuário e de cuidados médicos e alimentares;

i) a promoção do ensino para menores, além do período obrigatório, e para adultos, através de escolas, cursos, de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura física, científica, artística e de informações em geral;

j) a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Estado;

l) a constituição e deveres da junta que deverá supervisionar a administração de cada estabelecimento educativo mantido pelo Governo Estadual, onde houver regime de internato;

m) medidas disciplinares que possam ser tomadas pelo Diretor de Educação e Cultura, relativamente ao professorado e aos funcionários do Departamento;

n) o estabelecimento de um sistema de bolsas de estudos, no país e no estrangeiro, para suprir as deficiências de ensino superior para o preparo de especialistas e pesquisadores;

o) os casos omissos na presente lei.

Art. 37.º — No decreto de aprovação de um dos regulamentos decorrentes do artigo anterior, não poderá ser alterado o projeto elaborado pelo Conselho, sem aquiescência deste.

Art. 38.º — Se dos regulamentos aprovados resultar algum serviço ou cargo que acarrete despesa excedente da dotação orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após aprovação pela Assembleia Legislativa da verba necessária.

Art. 39.º — Sobre os ante-projetos de regulamentos elaborados ou a serem elaborados ou a serem elaborados pelo Departamento de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar ouvido o Diretor do mesmo Departamento, as opiniões de especialistas, de dentro ou de fora do Estado, reunidos ou não em comissão, bem como o de associações educacionais.

Art. 40.º — Os projetos de regulamentos elaborados pelo Conselho serão publicados pelo menos um mês antes da data prevista para a sua apresentação ao Governador do Estado, afim do mesmo Conselho colher sugestões a respeito.

Art. 41.º — Os requisitos mínimos a que se referem os itens e f do art. 36, serão elevados periodicamente a medida que o progresso do ensino no Estado assim o indicar.

Art. 42.º — As instruções elaboradas pelo Conselho, disporão sobre:

a) os programas para as escolas primárias, secundárias, especiais, profissionais e normais, mantidas pelo Estado;

b) compêndios cuja adoção seja recomendada nas referidas escolas;

c) regulamentos regulando a administração do Departamento de Educação e Cultura e dos estabelecimentos oficiais de ensino municipais e particulares;

Art. 43.º — As diretrizes relativas ao ensino deverão ter a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impugnam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos de ensino.

## CAPÍTULO II

### Do Diretor de Educação e Cultura

Art. 44.º — Fica criado o Departamento de Educação e Cultura do Estado, no qual competirá:

a) executar as leis de ensino bem como as diretrizes traçadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura;

b) estimular constantemente o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular do Estado;

c) preparar ante-projetos e estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções determinadas no art. 32.

§ Único — A estrutura do Departamento será estabelecida em regulamentos elaborados pelo Conselho e aprovada pelo Governador do Estado.

Art. 45.º — O Departamento será dirigido pelo Diretor de Educação e Cultura, o qual será responsável perante o Conselho pela administração do sistema estadual de ensino e cultura.

§ 1.º — O Diretor exercerá o seu mandato por quatro anos, devendo o mesmo ser renovado se o Conselho assim achar conveniente para os interesses do ensino.

§ 2.º — No decurso do mandato do Diretor, o Conselho só poderá interrompê-lo pela demissão do mesmo, se tiver verificado negligência ou incapacidade no exercício do cargo ou procedimento menos digno;

§ 3.º — Tal verificação deverá resultar de investigação cuidadosa procedida pelo Conselho, sendo seus resultados levados ao conhecimento do interessado, que deverá ter oportunidade para sua defesa.

Art. 46.º — Ao Diretor de Educação e Cultura cabe:

I — administrar os serviços de educação, ensino e cultura, inclusive exercer o poder disciplinar sobre todo pessoal docente, discente, técnico e administrativo do aludido serviço;

II — nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do magistério e os funcionários dos serviços de educação e cultura;

III — praticar os demais atos relativos ao pessoal;

Art. 47.º — Como autoridade executiva e secretário do Conselho de Educação e Cultura, compete ao Diretor:

I — organizar a agenda do Conselho;

II — elaborar o plano de educação e cultura;

III — planejar e organizar as escolas;

IV — fixar o número de professoras e determinar a distribuição do pessoal;

V — praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento dos serviços de educação e cultura.

Art. 48.º — Como autoridade profissional e técnica, compete ao Diretor de Educação e Cultura definir a política educacional do Estado a ser aprovada pelo Conselho e exercer sobre os serviços de educação e cultura, públicos e particulares, as funções de supervisão, orientação e fiscalização.

Art. 49.º — Qualquer ato das autoridades técnicas e administrativas dos serviços de educação e cultura só poderão ser realizados por delegação do Diretor de Educação e Cultura do Estado, que nela pode intervir para os modificar, suspender ou revogar.

Art. 50.º — O Diretor de Educação e Cultura apresentará anualmente ao Conselho um relatório dos serviços de educação e cultura do Estado, acompanhado de prestação de contas.

Art. 51.º — O Departamento Estadual de Educação e Cultura, ao organizar os projetos de programas a serem submetidos ao Conselho, deverá pedir sugestões ao professorado que os terá de executar e com o permissão do Conselho, poderá ouvir outras autoridades entre as mencionadas no art. 39.

Art. 52.º — A contabilidade do Departamento Estadual de Educação e Cultura e dos serviços e instituições a eles subordinados, ficará sujeita à prestação de contas anual que for exigida dos demais serviços públicos do Estado.

## CAPÍTULO III

### Dos Conselhos Municipais de Ensino

Art. 53.º — O fundo de educação municipal será instituído pelo Conselho Estadual com os recursos da respectiva dotação municipal e o auxílio considerado necessário para o exercício das atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 54.º — Sob a pena de revogação de sua carta o Conselho Municipal de Ensino deverá apresentar até 15 de junho a proposta orçamentária do exercício seguinte e até 30 de janeiro de cada ano a prestação de contas do exercício anterior, para exame e aprovação do Conselho Estadual.

Art. 55.º — Dos atos do Conselho Municipal de Ensino, caberá recurso por inter-médio do Diretor de Educação e Cultura, para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 56.º — No Município em que o ensino houver atingido certo desenvolvimento, mas que não constituiu a julgo do Conselho, a delegação prevista no art. 55 e Diretor de Educação e Cultura nomeará com a aprovação do Conselho para administrar o ensino estadual no mesmo município um Diretor Municipal de Ensino e os auxiliares que forem julgados necessários.

§ Único — O Diretor Municipal de Ensino será escolhido pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura mediante concurso de Ofício promovido pelo Departamento entre professores conhecedores das questões educacionais e com experiência na gestão das mesmas. A medida não os forem tornando aceitáveis os cursos de administração escolar o Conselho poderá juntar aos requisitos mencionados o da aprovação no referido curso.

Art. 57.º — Nos demais municípios as funções de Diretor Municipal de Ensino consistirão a um Delegado Escolar residente nomeado do seu profissional, dentre os professores com direito a gratificação que lhe for fixada.

DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPITULO UNICO

Do Fundo de Educação

Art. 61.º - O Fundo de Educação será constituído pelos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios;
II - produto de todas as multas do Estado que não tiveram destino especial nas estabelecidas nesta lei e de outras que venham a ser estabelecidas para o cumprimento das leis e regulamentos relativos aos serviços de Educação e Cultura;
III - produto da taxa para fins educativos;
IV - produto do imposto adicional dos 10% sobre os impostos de sucesso e causa mortis;
V - produto do imposto adicional de 10% sobre o imposto de transmissão de propriedade inter vivos;
VI - produto dos impostos ou taxas que, especialmente destinados a este fim, venham a ser criados por lei;

Art. 62.º - A arrecadação dos recursos previstos no art. anterior será feita directamente pelo Conselho Estadual de Educação ou pelos órgãos arrecadadores do Estado, mediante acordo com o Conselho, caso em que se procederá ao envio de sua transferência aos cofres de cada

Art. 63.º - Os recursos do Fundo Escolar de origem orçamentária serão postos à disposição do Conselho, por trimestre, com a maior antecedência possível, não podendo, em caso algum ultrapassar o pagamento de cada trimestre a quanto aos demais recursos logo que forem recebidos pela agência arrecadadora.

Art. 64.º - A violação do prazo estabelecido neste artigo importará para o Estado ou Município infrator na obrigação de emitir em favor do Conselho um título de crédito negociável sob pena de responder pelos encargos decorrentes de seu retardamento e da acção judicial de cobrança que for intentada.

Art. 65.º - Os recursos das dotações municipais orçamentárias ou não, serão integralmente aplicados nos serviços de educação e cultura do território do Município que as fixar.

Art. 66.º - As despesas efetuadas pelas dotações orçamentárias estaduais não poderão ser inferiores às que atualmente o Estado faz no território de cada um dos seus Municípios.

Art. 67.º - Os recursos do Fundo de Educação poderão ser postos em conta corrente, a render juros em estabelecimentos de créditos de absoluta idoneidade e na parte que constituirer reservas patrimoniais, nos termos do parágrafo 2º do art. 119 da Constituição aplicados à compra de aplicações, outros títulos públicos e imóveis.

1º - Nenhuma parcela desses recursos poderá ser aplicada, mesmo provisoriamente para fins diversos na Constituição e nesta lei, sob pena de responsabilidade solidária dos funcionários que ordenarem ou executarem qualquer aplicação indevida.

2º - Os recursos patrimoniais do Fundo de Educação e os provenientes das rendas especiais previstas nesta lei poderão serem empenhados até 80%, bem como os juros dos restantes 20%, durante os primeiros 30 anos, no pagamento dos juros e amortização de empréstimos contrahidos para aquisição de terrenos, construção ou reconstrução de prédios escolares e no aparelhamento das escolas públicas.

Art. 68.º - Os recursos do Fundo Escolar serão aplicados exclusivamente nos serviços de educação, não podendo a despesa com funcionários administrativos exceder de 10% da fixada para os funcionários técnicos e docentes, e a despesa total de pessoal ser superior a 70% do orçamento do custeio.

Art. 69.º - Todos os prédios e terrenos das escolas e instituições públicas de ensino, educação e cultura passarão a constituir patrimônio do Fundo Escolar e terão, para isto, tombamento especial.

Art. 70.º - O Conselho, como administrador do Fundo Escolar, poderá promover por todos os meios a arrecadação dos seus recursos, propor aos poderes competentes a criação de outros, bem como, por alienação, troca ou permuta, melhorar as condições de Fundo em relação a seus bens móveis e imóveis.

Art. 71.º - Um "Livro de Honra" do Fundo Escolar será criado para o registro dos nomes de todos os que devem ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

Art. 72.º - As autoridades do Estado e dos Municípios, bem como seus funcionários, ficam obrigadas a facilitar a administração e o desenvolvimento do Fundo Escolar, prestando ao Conselho toda colaboração que estiver em sua alçada.

Art. 73.º - O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá pedir a colaboração de qualquer cidadão ou personalidade de influência social, cuja intervenção possa contribuir para facilitar os seus propositos, especialmente diretores ou membros de associações de classe, directores de grandes empresas idóneas, representantes de sociedades científicas ou técnicas e outras.

Art. 74.º - O Conselho fará levantar na Capital e em todas as cidades de mais de 2.000 habitantes do Estado o plano director de

...ações necessárias para a... estabelecimentos de cultura e parques escolares.

Art. 75.º - O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá fazer operações de crédito por antecipação de receita e saldar em pagamento de juros e amortização de operações de crédito, para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas além dos recursos previstos no art. 61, os recursos especificamente destinados a esse fim no seu orçamento.

Art. 76.º - A proposta orçamentária a que se refere o item G do art. 72, será encaminhada ao Governador do Estado, dentro do prazo que for fixado para os outros serviços Públicos do Estado.

1º - A referida proposta conterá a permanência exigida dos outros serviços públicos do Estado, e será acompanhada de um mapa demonstrativo da distribuição das despesas com os serviços de sede do Departamento e em cada município, subdivididas pelas diferentes graus de ensino e pelos serviços entre escolas. Apenas as propostas, deverá vir uma justificativa quanto possível minuciosa dos aumentos de despesas projectadas. Toda a proposta terá a devida publicidade.

Art. 77.º - As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondendo aos seguintes títulos:

- a) - Departamento Estadual de Educação e Cultura;
b) - Ensino pre-escolar;
c) - ensino primário;
d) - ensino secundário;
e) - ensino especial;
f) - ensino supletivo;
g) - ensino normal;
h) - ensino superior;
i) - serviços de difusão e extensão cultural;
j) - auxílio aos municípios que tiverem delegação de autonomia de ensino;
l) - auxílio às instituições particulares;
m) - diversos.

Art. 78.º - Na aplicação das verbas orçamentárias o Conselho deverá agir-se e mais possível a discriminação constante de proposta devendo os estornos das subdivisões de cada verba mencionada na mesma proposta ser justificados na proposta que for remetida à Assembleia Legislativa no exercício subsequente.

Art. 79.º - O Conselho calculará o custo da educação por aluno em cada grau e ramo de ensino, como indicação aos elementos componentes deste custo, nele incluídas todas as despesas realizadas, afim de provar a boa e equilibrada aplicação dos recursos à educação e cultura.

Art. 80.º - Na constituição de Fundos Municipais de Educação e Cultura se obedecerá ao critério de orçar as despesas de custeio da educação na base de um mínimo por aluno a ser instruído e educado.

Art. 81.º - A percentagem prevista no art. 23, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado para pesquisa científica será recolhida aos cofres do Conselho de Educação, que a transferirá para a Fundação Bahiana de Ciência, que fica sendo já fundada, com estes recursos e outros que promover ou obter e com os estatutos que forem elaborados pelo Conselho.

TITULO IV

DO MAGISTERIO

CAPITULO UNICO

DA LICENÇA PARA EXERCER O MAGISTERIO

Art. 82.º - O sistema escolar incluirá, entre as suas escolas profissionais, as de formação do magisterio de nível primário e secundário, funcionando as de formação do magisterio primário, de preferência, no regime de internato.

Art. 83.º - As escolas oficiais de formação do magisterio visarão dar ao aluno mestre preparo cabal para seu ministério e, ainda a formação moral e espirital indispensável à eficiência da escola na sua missão democratica e educativa.

Art. 84.º - Edgirá-se-á para o exercicio do magisterio, mesmo aos diplomados pelas escolas oficiais, o exame de estado, o qual será regulamentado pelo Conselho de Educação e Cultura, para o fim de fazer os casos de concessão das licenças do magisterio, tipo ou natureza das mesmas, periodo de validade, condições de cassação, suspensão e restabelecimento.

TITULO V

DO PESSOAL

CAPITULO UNICO

DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS

Art. 85.º - O estatuto dos professores e funcionarios dos serviços de educação e cultura do Estado será baixado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 23 - Fica estabelecido o principio da redistribuição progressiva para os funcionários administrativos técnicos, e docentes do Departamento de Educação e Cultura, na forma a ser adotada pelos regulamentos aprovados e de maneira a assegurar remuneração condigna ao ministerio e aos funcionarios técnicos e administrativos e estimular eficaz ao seu constante aperfeiçoamento.

TITULO VI

A ASSISTENCIA EDUCACIONAL

CAPITULO UNICO

Art. 26 - Além da gratuidade da educação ministrada pelo Estado, em todos os seus graus e modalidades, inclusive do material escolar, nos termos da Constituição, o Conselho promoverá a assistência social escolar por meio de internatos de assistência, caixa escolar, cooperativa escolar, caixa econômica escolar, associações pre-escolares e outros mais adequados no intuito de realizar, no mais alto grau possível, o objetivo de minorar a desigualdade econômica e social das crianças e adolescentes do Estado.

TITULO VII

DOS MENORES

CAPITULO UNICO

DO EMPREGO E TRABALHO DE MENORES

Art. 27 - O Departamento Estadual de Educação e Cultura manterá um serviço de registro de trabalho ou emprego de menores, com execução de trabalho rural ou domestico.

Art. 28 - Ninguém poderá empregar, no Estado, menor que não tenha certificado desse registro, que será concedido gratuitamente, desde que tenha sido cumprida a obrigatoriedade escolar ou seja legal a falta de seu cumprimento.

No último caso, o Conselho, quando houver escola, poderá exigir o cumprimento em escola de continuação ou supletiva.

TITULO VIII

DISPOSICOES FINAIS

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 29 - Todos os estabelecimentos de ensino de cultura mantidos pelo Estado, na atual Secretaria de Educação e Saúde, serão transferidos ao Conselho Estadual de Educação e Cultura com os seus prédios e aparelhamento e respectivo pessoal docente.

Art. 30 - A transferência do pessoal administrativo será regulamentada pela Secretaria de Educação e Saúde.

Art. 31 - Os atuais professores primarios efetivos serão considerados licenciados para o ensino comum primario, mas deverão submeter-se a exame de estado para todas as classificações estabelecidas que forem instituídas nesse ensino, afim de poderem gozar das vantagens criadas para tais professores.

Art. 32 - Fica o Secretario de Educação e Saúde autorizado a praticar todos os atos necessarios a constituição do Conselho, sua instalação, distribuição do pessoal e revisão do orçamento do Estado para atender a reorganização dos serviços de Educação e Cultura.

Art. 33 - O atual ensino municipal, será transferido ao Conselho a partir de 1º de Janeiro de 1948, sendo dispensados todos os regentes que, entretanto, poderão ser readmitidos depois de obterem licença para o magisterio nos termos desta lei.

Art. 34 - Fica criada uma escola primaria em cada localidade de mais de 300 habitantes, a qual terá tantas classes quantas forem necessarias, a serem instaladas e privadas, gradualmente, dentro dos recursos do Conselho de Educação. Nenhum professor poderá ser nomeado para as novas escolas antes de haver prédio e aparelhamento para as mesmas.

OFFICIOS

Do sr. Aristoteles de Souza Dantas, Comandante da 5ª Região Militar, comunicando haver assumido o exercicio de suas funções: (Inteirada, agradeça-se).

Do Governador do Estado do AMAPÁ, agradecendo a comunicação de haver sido reeleito a Mesa deste Assembleia Legislativa: (Inteirada, arquivar-se).

Do Prefeito do Municipio de Tucano, agradecendo a comunicação de haver sido eleito para o cargo de 2º Secretario desta Assembleia: sr. deputado José Guimarães

Do Presidente do "Abrigo do Filho da Pátria", pedindo a inclusão de três documentos a um requerimento anterior para concessão de um auxílio financeiro aqüela instituição. (Junta-se).

ABAIXO ASSINADO

De varios habitantes do Distrito de Iguaí, Municipio de Poços, apelando para esta Assembleia Legislativa no sentido de ser elevado a municipio o referido distrito. (A' Comissão de Constituição).

REQUERIMENTO

Requero à Mesa, ouvido o plenário, solicite ao Poder Executivo, a construção de um prédio escolar em Itapebí, municipio de Belmonte, e um outro em Sambaliba, municipio de Itapicuru.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1947.

CICERO DANTAS

(A' Comissões de Educação e Viação).

REQUERIMENTO

Requero à Mesa, ouvido o plenário, dirija-se ao sr. Diretor dos Correios e Telegrafos neste Estado, solicitando-lhe, para no plano de criação de novas agencias postais, ser localizada uma em Varginha, municipio de Itapicuru.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1947.

CICERO DANTAS

(A' Comissão de Educação e Viação).

REQUERIMENTO

Considerando que os estivadores vivem dos serviços de embarque e desembarque de cargas, o que representa o seu trabalho e donde eles tiram o necessario ao seu sustento de suas familias;

Considerando que o Sindicato de Estivadores de Nazaré tem o seu reconhecimento por lei, estendido até o Municipio de Itaparica, onde os estivadores realizaram serviços para a prefeitura importando em Cr\$ 4.809,40, no ano de 1946, que não lhes foi pago;

Considerando que a Delegacia do Trabalho Marítimo houve por bem denegar o serviço dos estivadores para a Prefeitura, que vem sendo feito pela tripulação das embarcações, mas determinou o pagamento, por parte da Prefeitura, do trabalho realizado pelo Sindicato dos Estivadores;

Requeremos que a Mesa, ouvido o Plenário, se digne de solicitar ao Executivo, informar:

a) - Porque o sr. Prefeito de Itaparica não pagou ao Sindicato dos Estivadores de Nazaré a importância de Cr\$ 4.809,40 por serviços realizados.

b) - Quando os serviços de carga e descarga não são feitos pelas tripulações, quem os realiza.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1946.

ass) - JAIME MACIEL - GIOCONDO DIAS (A suprimir).

REQUERIMENTO

Considerando que o ato do sr. Joaquim Mutti de Carvalho, Prefeito de Candeias, tornando de utilidade pública a propriedade do sr. Clementino José Vianna, sita à praça da Bandeira n. 23, naquela cidade, sem em mira, exclusivamente, a satisfação de um interesse pessoal;

Considerando que a renda do Municipio de Candeias não atinge, atualmente a Cr\$ 160.000,00, não podendo, assim, num só exercicio, efetuar um vasto plano de desapropriações urbano e rural, que ultrapassará a quantia de Cr\$ 60.000,00;

Considerando que já são, por demais, conhecidos os planos políticos do sr. Mutti de Carvalho, que pretende, sem o menor cuidado através das mais revoltantes perseguições, afastar do municipio os seus adversarios, afim de contar com o campo livre para os seus desmandos;

Requero que a Mesa, ouvido o plenário, peça informações ao Poder Executivo sobre:

1º - Quais os motivos determinantes do ato desapropriatorio do imóvel sita à Praça da Bandeira n. 23 no Municipio de Candeias?

a) - tem em vista um interesse público?

b) - tal circunstancia foi verificada, in loco, por algum tecnico do Departamento das Municipalidades?

2º - Se todo o imóvel objeto da desapropriação está compreendido no plano geral, aprovado pelo decreto e se o mesmo é imprescindível à execução das obras a que o mesmo se refere?

3º - Se foram levantados o plano da obra e as plantas dos prédios e terrenos compreendidos no decreto de desapropriação?

4º - Em caso afirmativo se os mesmos já foram aprovados pelo Departamento das Municipalidades?

5º - Se estão aprovadas as verbas necessarias a execução das obras?

6º - Em quanto monta as ditas obras?

7º - Em quanto montam todas as desapropriações rurais e urbanas em execução e projetadas pela Prefeitura de Candeias? (Inteirada, arquivar-se).